CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 001 CONGONHAS MG

PROJETO DE LEI Nº 82 , DE 2025

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2870/2025
Data: 21/10/2025 - Horário: 08:25
Legislativo - PLO 82/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Congonhas, a obrigatoriedade de garantir condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, autismo e idosos em todos os eventos públicos e privados realizados no território municipal.

Art. 2º - Considera-se evento, para fins desta Lei, toda atividade aberta ao público, gratuita ou paga, de caráter cultural, esportivo, religioso, social, recreativo ou similar, realizada em espaços públicos ou privados, de acesso coletivo.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os eventos que, por sua natureza, possuam inviabilidade técnica, devendo a mesma ser ratificada pelo órgão municipal competente.

Art. 3º - Os organizadores dos eventos deverão assegurar, no mínimo:

I – Áreas reservadas e devidamente sinalizadas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com visibilidade adequada;
II – Banheiros adaptados e acessíveis as pessoas contempladas nessa Lei;
III – Rampas de acesso e circulação compatíveis com as normas técnicas de acessibilidade;
IV – comunicação acessível, incluindo, sempre que possível, intérprete de Libras, legendas, áudio descrição e materiais informativos em formato acessível;
V – direito ao acompanhante, sem custo adicional, quando indispensável ao acesso e à permanência no evento.

Art. 4º - O organizador do evento deverá informar, em todo material de divulgação, incluindo sítio web, panfletos, redes sociais, dentre outros as condições de acessibilidade oferecidas ao público.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, incluindo advertência e, em caso de reincidência, multa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º - Caberá aos órgãos municipais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Para os eventos já autorizados, os organizadores dos eventos terão o prazo de seis meses a partir da data de vigência desta Lei, para adequarem às exigências de acessibilidade estabelecidas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EN BLANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
002
CONGONHAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo promover a inclusão social e garantir o pleno exercício da cidadania às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, autismo e idosos, assegurando-lhes igualdade de condições para participação em eventos públicos e privados no Município de Congonhas.

A acessibilidade é direito fundamental previsto na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e em normas técnicas da ABNT. Sua observância é essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades.

Ao estabelecer diretrizes claras e objetivas, esta Lei contribui para uma cidade mais justa, inclusiva e acolhedora, sem gerar impacto financeiro relevante ao erário, uma vez que a responsabilidade pela adequação recai sobre os organizadores dos eventos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Congonhas, 21 de outubro de 2025

ROBERTO KLEITON GUERRA DE AGUIAR
VEREADOR

EN DEPÓSITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 003

Projeto de Lei 82/2025

Matéria lida em Plenário – **41ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de novembro de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
004
CONGONHAS MG

Congonhas, 02 de dezembro 2025..

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 082/2025 – dispõe sobre a obrigatoriedade de acessilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonha e dá outras priovidências.

PARECER

Versa o projeto sobre alteração da lesgilação que versa sobre a obrigatoriedade de acessilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonha e dá outras priovidências.

A competência para **legislar sobre shows e eventos** é **concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo aos Municípios a competência suplementar e a gestão de assuntos de interesse local. Uma Câmara Municipal **pode propor leis** sobre o tema, desde que respeite as normas gerais estabelecidas pela União e trate de peculiaridades locais.

União: Compete privativamente à União estabelecer as **normas gerais** sobre a regulamentação de diversões e espetáculos públicos, incluindo a classificação indicativa (faixas etárias, locais e horários).

Estados e Distrito Federal: Possuem competência concorrente para suplementar as normas gerais da União, adaptando-as às suas realidades regionais.

Municípios: Têm competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É nessa esfera que a Câmara Municipal pode atuar.

Sim, a Câmara Municipal pode propor um projeto de lei para regulamentar a realização de shows e eventos no âmbito do município. No entanto, existem condições:

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
005
COMISSÕES

A lei municipal deve focar em questões específicas da cidade, como a emissão de alvarás, horários de funcionamento, uso de espaços públicos, segurança local, controle de ruídos, e procedimentos para a obtenção de autorização junto à prefeitura.

A legislação municipal não pode contrariar as leis federais ou estaduais já existentes sobre normas gerais. A superveniência de uma lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal no que lhe for contrário.

Portanto, a Câmara Municipal tem, sim, competência para propor leis que regulamentem shows e eventos, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora dentro dos limites constitucionais e sempre em harmonia com as leis federais e estaduais.

Não vislumbramos vício na proposta.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 006 CONGONHAS

Câmara Municipal de Congonhas, 4 de dezembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 082/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência dispõe sobre a obrigatoriedade de garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados realizados no Município de Congonhas.

A proposta foi apresentada pelo vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, que é competente para tal.

A proposição visa assegurar condições adequadas de participação, inclusão e segurança nesses ambientes, alinhando-se às normas gerais contidas na legislação federal, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

O projeto se apresenta devidamente motivado e justificado, sendo constitucional e legal quanto à sua iniciativa e objeto, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo – **Vice-Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
007
CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 4 de dezembro de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 082/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 082/2025 tem como objetivo assegurar que eventos públicos e privados realizados no Município de Congonhas adotem medidas de acessibilidade destinadas às pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mobilidade reduzida e idosos, garantindo-lhes condições adequadas de participação, segurança e inclusão.

A proposta foi apresentada pelo vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, que é competente para tal.

A proposição não cria despesas diretas ao Município, pois as obrigações estabelecidas recaem principalmente sobre os organizadores dos eventos, públicos ou privados, no sentido de promover as adequações necessárias para garantir a acessibilidade. Não há previsão de criação de cargos, órgãos, estruturas ou aumento de gastos públicos que exijam estimativa de impacto financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto apresenta compatibilidade orçamentária e financeira, não afrontando normas de responsabilidade fiscal, não gerando renúncia de receita e não criando obrigações financeiras diretas para o Poder Executivo.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos-**Presidente**	
Hemerson Ronan Inácio – **Vice Presidente**	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Rodrigo Silva Mendes	

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 008 CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 4 de dezembro de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 082/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de implementação de medidas de acessibilidade em eventos públicos e privados realizados no Município de Congonhas, assegurando condições adequadas de acesso, circulação, permanência e participação para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mobilidade reduzida e idosos.

A proposta foi apresentada pelo vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, que é competente para tal.

O projeto contribui para a uniformização de padrões mínimos de acessibilidade, alinhando-se às normas técnicas vigentes (como a ABNT NBR 9050) e às legislações federal e estadual de proteção e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Cabe destacar que tais adequações são fundamentais para assegurar a participação plena e segura deste público em atividades culturais, esportivas, recreativas e demais eventos no município.

Verifica-se que a proposição não apresenta impedimentos quanto à sua execução no âmbito das obras e serviços públicos, sendo compatível com as políticas de inclusão e com as iniciativas de melhoria estrutural já adotadas pelo Município.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Patrícia Fernandes Monteiro	

EM BRANCO

009
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG

Projeto de Lei nº 82/2025

Aprovado por 11 votos favoráveis em primeira votação e discussão. O Presidente não vota na matéria. – 43ª Reunião Ordinária. – 09/12/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 9 de dezembro de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

010

Projeto de Lei nº 82/2025

Aprovado por 10 votos favoráveis em segunda votação e discussão. O Presidente não vota na matéria. – 44ª Reunião Ordinária. – 16/12/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 16 de dezembro de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 011 CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de Dezembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 082/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 82/2025, de autoria do vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos a necessidade da seguinte correção:

- Corrige-se o preâmbulo, "A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS DECRETA", para "A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:".
- Acrescenta espaçamento parágrafo ao iniciar cada artigo.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
CONGONHAS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 71/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Congonhas, a obrigatoriedade de garantil condições de acessibilidade para pessoas corn deficiência, mobilidade reduzida, aulismo e idosos em todos os eventos públicos e privados realizados no terrilório rnunicipal.

Art. 2º Considera-se evento, para fins desta Lei, toda atividade aberta ao público, gratuita ou paga, de caráter cultural, esportivo, religioso, social, recreativo ou similar, realizada em espaços públicos ou privados, de acesso coletivo.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os eventos que, por sua natureza, possuam inviabilidade técnica, devendo a mesma ser ratificada pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Os organizadores dos eventos deverão assegurar, no mínimo:

I - Áreas reservadas e devidamente sinalizadas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com visibilidade adequada;

II - Banheiros adaptados e acessíveis as pessoas contempladas nessa Lei;

III - Rampas de acesso e circulação compatíveis com as normas técnicas de acessibilidade;

IV - comunicação acessível, incluindo, sempre que possível, intérprete de libras, legendas, áudio, deserição e materiais informativos em formato acessível;

V - direito ao acompanhante, sem custo adicional, quando indispensável ao acesso e à permanência no evento.

Art. 4º O organizador do evento deverá informar, em todo material de divulgação, incluindo sítio web, panfletos, redes sociais, dentre outros as condições de acessibilidade oferecidas ao público.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, incluindo advertência e, em caso de reincidência, multa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Caberá aos órgãos municipais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Para os eventos já autorizados, os organizadores dos eventos terão o prazo de seis meses a partir da data de vigência desta Lei, para adequarem às exigências de acessibilidade eslabelecidas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

RECEBIDO EM: 19/12/25
Liliane Márcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
013

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de dezembro de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
014
CONGONHAS

Ofício nº 596/2025/Secretaria

Congonhas, 19 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
82/2025	VER. ROBERTO KLEITON GUERRA DE AGUIAR	71/2025

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

RECEBIDO EM: 19/12/25
Liliane Márcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV

CMC/DB

EM BRANCO

LEITURA EM PLENÁRIO
1ª Reunião Ordinária
03 / 02 / 2026
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
015
CONGONHAS
MG

Ofício n.º PMC/GAB/16/2026 Congonhas, 19 de janeiro de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 127/2026
Data: 19/01/2026 - Horario: 17:39
Legislativo

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 71/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Nos termos do art. 77, inciso II, e do art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 71/2025, de iniciativa desta Colenda Câmara, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências."

Inicialmente, cumpre registrar o elevado mérito e a inequívoca relevância social da matéria, que se alinha aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da promoção da igualdade material, especialmente no que se refere à garantia dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O tema da acessibilidade constitui compromisso permanente do Poder Público e encontra amparo direto na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na Lei n.º 10.098/2000 e, inclusive, em tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, não obstante a nobre intenção do legislador, a análise técnico-jurídica promovida pela Procuradoria Jurídica do Município, consubstanciada no Parecer Jurídico n.º 44/2026, identificou vícios de constitucionalidade formal e óbices de ordem administrativa em dispositivos específicos da proposição, os quais impedem sua sanção integral, impondo-se, por conseguinte, o veto parcial, nos termos a seguir expostos.

I. ART. 5º – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art. 5º da proposição prevê a aplicação de sanções administrativas, inclusive multa, em caso de descumprimento das obrigações legais, delegando ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Todavia, a criação e a conformação de sanções administrativas, especialmente no que se refere à pena de multa, inserem-se no âmbito da atividade legislativa em sentido estrito, exigindo previsão legal suficiente e adequada. Tal previsão deve conter, no mínimo, parâmetros objetivos que confiram segurança jurídica à atuação administrativa, como limites mínimos e máximos, critérios de gradação ou índices de referência para a quantificação da penalidade.

A ausência desses parâmetros transfere ao Poder Executivo margem excessiva de discricionariedade para definir, por ato infralegal, aspectos essenciais da sanção, o que afronta diretamente o princípio da legalidade, além de comprometer a proporcionalidade, a razoabilidade e a previsibilidade das consequências jurídicas impostas aos administrados.

Veto Parcial Nº 02/2026 01

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
036
CONGONHAS
MG

Assim, ao prever sanção de multa sem a necessária delimitação legal e ao remeter integralmente sua definição ao regulamento, e à luz dos princípios do Estado Democrático de Direito, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual impõe-se o veto ao art. 5º da proposição.

II. DO VETO AO ART. 8º – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O art. 8º da Proposição de Lei nº 71/2025 estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma.

Entretanto, a função regulamentar constitui atribuição constitucional própria do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal por simetria. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a imposição legislativa de prazo para o exercício dessa função viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (arts. 2º e 84, IV, da CF/88).

Nesse sentido, decisões paradigmáticas como as proferidas nas ADIs nº 3.394 e nº 4.052 reconhecem a inconstitucionalidade de normas que constrangem o Executivo quanto ao momento de edição de decretos ou regulamentos, por caracterizarem ingerência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Dessa forma, o art. 8º padece de inconstitucionalidade formal, impondo-se igualmente o seu veto.

III. DO VETO AO ART. 4º – AVALIAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E IMPACTOS ADMINISTRATIVOS

O art. 4º da Proposição de Lei nº 71/2025 impõe aos organizadores de eventos o dever de informar, em todo material de divulgação, inclusive sítios eletrônicos, redes sociais, panfletos, cartazes e demais meios promocionais, as condições de acessibilidade oferecidas ao público.

Embora a norma não apresente vício de constitucionalidade, por estar alinhada aos princípios da transparência, da informação e da proteção às pessoas com deficiência, a sua aplicação demanda análise sob a ótica da proporcionalidade, da razoabilidade e dos impactos administrativos, sociais e econômicos decorrentes de sua implementação.

A imposição genérica e abrangente de divulgação das condições de acessibilidade em todo e qualquer meio de comunicação, independentemente da natureza, porte ou complexidade do evento, pode acarretar ônus excessivo a organizadores de pequeno porte, eventos comunitários, culturais, religiosos ou de caráter local, bem como gerar dificuldades práticas de fiscalização e cumprimento, sem, necessariamente, produzir ganho proporcional de efetividade na tutela do direito à acessibilidade.

Ademais, a ausência de distinção entre tipos de eventos ou critérios mínimos de informação exigida pode resultar em insegurança jurídica, dificultando a interpretação uniforme da norma e a atuação fiscalizatória da Administração Pública.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG
017
CONGONHAS
MG

Nesse contexto, embora o objetivo da norma seja legítimo e socialmente relevante, entende-se que a matéria pode ser mais adequadamente disciplinada, com maior flexibilidade para adaptação às peculiaridades locais, à diversidade de eventos e às capacidades administrativas do Município.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, e sem prejuízo do compromisso do Poder Executivo com a promoção da acessibilidade e da inclusão social, opta-se pelo veto ao art. 4º, de natureza estritamente político-administrativa, facultando-se futura disciplina do tema por meio de regulamento ou de proposição legislativa mais calibrada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo-se a relevância social da Proposição de Lei nº 71/2025 e sua consonância material com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência, veto parcialmente o referido diploma legal:

a) os arts. 5º e 8º, por inconstitucionalidade formal, em razão da violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, respectivamente; e

b) o art. 4º, por razões de proporcionalidade, razoabilidade e conveniência administrativa.

Permanecem íntegros e aptos à sanção os demais dispositivos da proposição, por estarem em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Estas são, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), as razões que justificam o veto parcial ora aposto, que submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2026.01.19 17:26:01 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
018
CONGONHAS

LEI N.º 4.365, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Congonhas, a obrigatoriedade de garantil condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, autismo e idosos cm todos os eventos públicos e privados realizados no território municipal.

Art. 2° Considera-se evento, para fins desta Lei, toda atividade aberta ao público, gratuita ou paga, de caráter cultural, esportivo, religioso, social, recreativo ou similar, realizada em espaços públicos ou privados, de acesso coletivo.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os eventos que, por sua natureza, possuam inviabilidade técnica, devendo a mesma ser ratificada pelo órgão municipal competente.

Art. 3° Os organizadores dos eventos deverão assegurar, no mínimo:

1- Áreas reservadas e devidamente sinalizadas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com visibilidade adequada;

II - Banheiros adaptados e acessíveis as pessoas contempladas nessa Lei;

III - Rampas de acesso e circulação compatíveis com as normas técnicas de acessibilidade;

IV - comunicação acessível, incluindo, sempre que possível, intérprete de libras, legendas, áudio, descrição e materiais informativos em formato acessível;

V - direito ao acompanhante, sem custo adicional, quando indispensável ao acesso à permanência no evento.

Art. 4° (VETADO)

Art. 5° (VETADO)

Art. 6° Caberá aos órgãos municipais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Para os eventos já autorizados, os organizadores dos eventos terão o prazo de seis meses a partir da data de vigência desta Lei, para adequarem às exigências de acessibilidade estabelecidas.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
CONGONHAS - MG

Art. 8° (VETADO)

Congonhas, 19 de janeiro de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2026.01.19 17:26:27 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG
020
CONGONHAS

Congonhas, 17 de março de 2.026.

À

Comissão Especial de Veto

Veto parcial à Proposição de Lei 071/2025 –dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas dá outras providências,

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de acessiblidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas.

Antes de adentrarmos ao mérito propiamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

"Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
021
CONGONHAS

menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.[1]

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,[2] que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

a) iniciativa;

b) discussão;

c) deliberação ou votação;

d) sanção ou veto;

e) promulgação; e

f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)"

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e

---

[1] Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.
[2] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
022
CONGONHAS

eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Nelson Carneiro

Presidente"

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que "*a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei*" (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.[3]

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.[4]

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

– inconstitucionalidade;

– contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

Inciso X – praticar outras condutas abusivas."

---

[3] Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

[4] V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
023
CONCÓRDIA SC

Razões de veto:

"O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos".[5]

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

"Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional."

Razões do veto:

"A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis".

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

---

[5] Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

CÂMARA MUNICIPAL DE CORGONHAS / MG
024
CORGONHAS

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.[6]

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo.*

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

"Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

---

[6] Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308

025

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro"

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "*o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto*". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.[7] Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "*a vigência da parte*

---

[7] Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
026
CONGONHAS MG

vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte".[8]

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.[9] Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.[10]

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;

b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;

c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);

d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;

e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).[11]

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;

b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

---

[8] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

[9] V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

[10] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

[11] Id. ibid. p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

027

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)"

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)"

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

"O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)".

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado

028

Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)".

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

"Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)".

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)".

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a práxis de inserir a lei promulgada num órgão oficial.[12] No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

a) o da data de sua publicação;

b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;

c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;

d) o da data que decorre de seu caráter.

---

[12] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
029

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

"Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] *de sua publicação oficial".*

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.[13] Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de

---

[13] RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.[14] Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.[15]

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "*omissão regulamentar*"[16], significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.[17]

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.[18]"

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto parcial à proposição de lei, por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

---

[14] Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

[15] SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*. v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

[16] Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

[17] MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo, n. 34, p. 409*. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

[18] Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
031
CONGONHAS MG

1) Ausência de fixação de parâmetros relativos a multa que devem constar a legislação, não cabendo regulamentação da sanção via decreto;
2) Fixação de prazo para regulamentação da proposição inferindo uma inconstitucionalidade que fere a harmonia do Poderes insculpidos na Carta Magna.
3) A desproporcionalidade entre o evento, sem ver a proporcionalidade do tamanho do evento, tratando todos de forma igual, que pode invializar e trazer ônus aos promotores dos eventos, o que é inconstitucional.

Quanto a alega **inconstitucionalidade**, dá não fixação de valores da multa e discriminação, ela inviabiliza as sanções administrativas pelo Executivo, que torna inexequível sua execução.

Quanto a contrariedade ao interesse público, relativo a exigência em todo e qualquer eventos, as regras na integralidade, o que prejudicaria ou inviabilizaria a realização de alguns eventos.

Quanto ao prazo para regulamentação da norma, tem entendimento jurisprudencial na Corte de Justiça Mineira, que é inconstitucional, apesar de outras Cortes de outros estados não manifestarem assim.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
032
CONGONHAS
MG

sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). ***3. "A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).***

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.176650-2/000 - COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONVERTER A APRECIAÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
033
CONGONHAS
MG

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Três Corações, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.872/2023.

Aponta-se a inconstitucionalidade formal subjetiva da aludda Lei, por vício de iniciativa, tendo como parâmetro os artigos 6º, 90, inciso XIV, 165, § 1º, 170, inciso VI, 171, inciso I, alínea 'd' e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Destaca-se, ainda, não haver prévia dotação orçamentária para o cumprimento da obrigação veiculada na norma impugnada.

Nos termos do artigo 341 do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a intimação da Câmara Municipal para prestar informações, no prazo de dez dias, e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias.

O Presidente da Câmara Municipal de Três Corações defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, requerendo o indeferimento da medida cautelar.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido do deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

Considerando a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a este Egrégio Órgão Especial o julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Depreende-se do exame dos autos que a questionada Lei 4.872/2023 do Município de Três Corações, de iniciativa parlamentar, estabeleceu a obrigatoriedade de instalação de portais detectores de metais nos acessos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCUNHAS MG
034

aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º É obrigatória a instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal. Art. 2º Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Município de Três Corações MG, devendo todas as pessoas que adentrarem as unidades, alunos e funcionários, serem submetidos aos referidos equipamentos. Parágrafo único. No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Para que todas as escolas públicas que se enquadram no caput deste artigo adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar data da regulamentação desta lei. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

O Prefeito Municipal alega que a norma impugnada, além de padecer de vício de iniciativa, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como sustenta não haver prévia dotação orçamentária para o cumprimento da obrigação nela veiculada.

Primeiramente, nota-se que a competência para deflagrar o projeto de lei sobre o tema não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCONHAS MG
035

Federal)" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No entanto, sob outro enfoque, constata-se que houve a criação de despesa obrigatória desacompanhada de prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, conforme exigência do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, não sendo suficiente a genérica previsão do artigo 3º da Lei impugnada, no sentido de que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

A propósito, "a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

Além disso, também é inconstitucional, por violação à separação entre os poderes, o artigo 5º da Lei em questão, uma vez que impõe ao Chefe do Poder Executivo o prazo de 90 dias para a sua regulamentação.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023).

Diante do exposto, converto a apreciação cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgo procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.872/2023 do Município de Três Corações, nos termos do presente voto.

Sem custas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCONHAS - MG
036

Sendo o veto em questão ser matéria de direito, somos **pela manutenção do veto parcial, por ser questão de direito.**

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 037 CONGONHAS MG

PORTARIA CMC 66/2026

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1° - Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores: Eduardo Ladislau Marques, Kate Bárbara Marques Urzedo, Geraldo Gilmar Ataydes Seabra, Hemerson Ronan Inácio e Eduardo Cordeiro Matosinhos, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 71/2025**, dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

Art. 2° - A Comissão terá o prazo de cinco dias úteis para emissão de relatório conclusivo.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de março de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

EM BRANCO

038

Câmara Municipal de Congonhas, 06 de abril de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/066/2026.

Ref.: Veto parcial à Proposição de Lei nº 71/2025 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências".

RELATÓRIO

A proposição de autoria do Vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, sendo aprovada pelo Plenário e, posteriormente, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção, ocasião em que foi objeto de veto parcial.

O processo legislativo admite a interposição de veto pelo Chefe do Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, podendo este ser total ou parcial, quando a proposição de lei for considerada contrária ao interesse público ou inconstitucional.

O Chefe do Poder Executivo apôs veto parcial à proposição de lei, por entendê-la ilegal, fundamentando sua decisão na ausência de fixação de parâmetros relativos à multa a ser aplicada, os quais deveriam constar expressamente no texto legal, não sendo cabível sua posterior regulamentação por decreto.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da fixação de prazo para regulamentação da proposição, por possível afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado na Constituição Federal.

Ademais, aponta a existência de desproporcionalidade entre as exigências impostas e os eventos a que se destinam, na medida em que a norma desconsidera o porte e a natureza das atividades, tratando situações distintas de forma uniforme, o que pode inviabilizar sua realização e impor ônus excessivo aos promotores.

No tocante à alegada inconstitucionalidade decorrente da ausência de fixação dos valores da multa e de critérios de discriminação, argumenta-se que tal omissão compromete a aplicação de sanções administrativas pelo Poder Executivo, tornando inexequível a sua execução.

Quanto à contrariedade ao interesse público, argumenta-se que a imposição irrestrita das regras a todo e qualquer evento pode acarretar prejuízos ou até inviabilizar a realização de determinadas atividades, em razão da ausência de adequação às suas especificidades.

Por fim, no que se refere ao prazo estabelecido para regulamentação da norma, destaca-se a existência de entendimento jurisprudencial no âmbito da Justiça Mineira no sentido de sua inconstitucionalidade, embora outras Cortes estaduais não adotem posicionamento idêntico.

Diante do exposto, esta Comissão Especial, após análise dos fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo e das disposições constantes da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
039
80

proposição de lei, bem como considerando o parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, que se manifesta pela manutenção do veto, entende que o veto parcial encontra respaldo jurídico nos pontos suscitados, especialmente quanto à ausência de critérios objetivos para aplicação de sanções, à possível afronta ao princípio da separação dos Poderes e à desproporcionalidade das exigências impostas.

Assim, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, por considerar que as razões apresentadas se mostram juridicamente pertinentes, devidamente fundamentadas e compatíveis com o interesse público.

Este é o nosso relatório.

Relator

Eduardo Ladislau Marques- Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Hemerson Ronan Inácio	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	

CMC/MR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
040

Veto Parcial à Proposição de Lei nº 71/2025
PL 82/2025

Mantido o Veto em única votação secreta por 11 votos favoráveis. O vereador Edonias não estava presente em plenário.
11ª Reunião Ordinária – 14/04/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **14 de abril de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

041

Ofício nº 58/2026/Secretaria

Congonhas, 14 de abril de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação

Exmo. Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o **VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 071/2025** que " Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências", referente ao Projeto de Lei nº 082/2025, foi **MANTIDO** por 11 votos favoráveis em votação secreta na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2026.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

RECEBIDO EM: 14/4/26
Liliane Márcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV

CMC/MR
Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.**congonhas**.mg.**leg**.br

042

Projeto de Lei nº 82/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de abril de 2026.

Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo